



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 381, DE 2024 **(Da Sra. Daniela do Waguinho)**

Altera a Lei nº 14.324, de 12 de abril de 2022, para criar a Política Nacional para Prevenção e Tratamento da Endometriose.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1069/2023. POR OPORTUNO, DETERMINO A INCLUSÃO DA CPASF NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA QUE SE MANIFESTE APÓS A CMULHER.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. DANIELA DO WAGUINHO)

Altera a Lei nº 14.324, de 12 de abril de 2022, para criar a Política Nacional para Prevenção e Tratamento da Endometriose.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.324, de 12 de abril de 2022, para instituir a Política Nacional para Prevenção e Tratamento da Endometriose.

Art. 2º A ementa da Lei nº 14.324, de 12 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Institui o dia 13 de março como Dia Nacional de Luta contra a Endometriose e a Semana Nacional de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose, e cria a Política Nacional para Prevenção e Tratamento da Endometriose.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.324, de 12 de abril de 2022, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C e 3º-D:

“Art. 3º-A. Fica instituída a Política Nacional para Prevenção e Tratamento da Endometriose, com o objetivo de promover ações integradas, coordenadas e efetivas para a prevenção, diagnóstico precoce e tratamento da endometriose em todo o território nacional.

Art. 3º-B. São objetivos da Política Nacional para Prevenção e Tratamento da Endometriose:

I - desenvolver campanhas educativas, especialmente em escolas e unidades de saúde, para conscientização da população sobre a endometriose e seus sintomas, com o uso de meios de comunicação, redes sociais e eventos para disseminar informações e reduzir o estigma associado à doença;



II - estimular a formação de profissionais de saúde para o diagnóstico precoce e tratamento adequado da endometriose, por meio de programas de educação permanente em saúde;

III - garantir o acesso universal a métodos diagnósticos eficazes para confirmar o diagnóstico de endometriose;

IV - promover pesquisas científicas para aprimorar o entendimento da endometriose, suas causas e tratamentos, inclusive com a destinação de recursos financeiros específicos;

V - criar centros de referência especializados no tratamento da endometriose em cada região do país;

VI - garantir o acesso a tratamentos multidisciplinares, incluindo opções medicamentosas, cirúrgicas e terapias complementares;

VII - estabelecer protocolos de atendimento e acompanhamento para pacientes com endometriose, para o alcance da integralidade e continuidade do cuidado;

VIII - estabelecer diretrizes claras para empregadores sobre licenças médicas adequadas para mulheres que enfrentam a doença;

IX - criar e manter um registro nacional de endometriose para coletar dados epidemiológicos e auxiliar na formulação de políticas de saúde, respeitado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 3º-C. As ações previstas nesta Política serão implementadas em parceria com entidades públicas e privadas, organizações não governamentais, sociedades de especialidades médicas e de outras profissões de saúde, instituições de pesquisa e sociedade civil.

Art. 3º-D. O Ministério da Saúde realizará audiências públicas anuais sobre a Política Nacional para Prevenção e Tratamento da Endometriose, com os seguintes objetivos:

I - divulgar dados e resultados alcançados pelas ações da Política;

II - envolver a sociedade civil na avaliação das medidas implementadas;

III - buscar sugestões de aprimoramento da Política.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A endometriose é uma doença crônica, normalmente associada a processos inflamatórios, caracterizada pela presença do tecido endometrial fora da cavidade uterina, com predomínio, mas não exclusivo, na pelve feminina. Essa condição pode causar sintomas de dores intensas e, até mesmo, infertilidade.

É uma condição de saúde que afeta milhões de mulheres em todo o mundo e apresenta impacto significativo na qualidade de vida das pacientes. Só em 2021, mais de 26,4 mil atendimentos foram feitos no Sistema Único de Saúde, e oito mil internações registradas na rede pública de saúde¹ – e esses dados certamente não refletem a realidade, visto que a endometriose é subdiagnosticada.

Pensando nisso, os membros do Poder Legislativo aprovaram a Lei nº 14.324, de 2022, que instituiu o Dia Nacional de Luta contra a Endometriose e a Semana Nacional de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose.

Essa norma representou uma grande conquista. No entanto, ainda é possível aprimorá-la. O que almejamos com este Projeto de Lei é alterar essa Lei, para criar a Política Nacional para Prevenção e Tratamento da Endometriose, cuja existência é essencial para promover ações integradas e efetivas em todo o território nacional.

Com os objetivos da Política listados no PL, evidenciamos que é preciso divulgar de todas as formas informações sobre a endometriose, por meio da promoção de campanhas educativas estratégias aptas a disseminar informações e reduzir o estigma associado à doença.

Também deixamos clara a importância da pesquisa científica para aprimorar o entendimento da endometriose e a destinação de recursos



financeiros específicos para essa finalidade. Se isso não bastasse, ainda abordamos a necessidade da inserção de diretrizes claras para empregadores sobre licenças médicas adequadas para mulheres que enfrentam a endometriose e da criação de um registro nacional de endometriose, que não apenas contribuirá para a coleta de dados epidemiológicos, como também subsidiará a formulação de políticas de saúde pública.

Por todo o exposto, a alteração proposta neste PL representa um avanço significativo na abordagem da endometriose e estabelece medidas específicas para enfrentar os desafios associados a essa condição de saúde, que afeta uma a cada 10 mulheres neste País. Por todo o exposto, pedimos apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.324, DE 12 DE ABRIL DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202204-12;14324
FIM DO DOCUMENTO	